



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000327/93-46
Recurso nº : 08.077
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
Recorrente : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VERDE VALE LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.348

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - Devidamente comprovado o erro na apuração do *quantum* tributável, originário de recolhimento a menor, é de prosperar lançamento de ofício que objetiva carrear os cofres do Tesouro Nacional valores devidos a título da exação fiscal identificada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VERDE VALE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para convolar a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000327/93-46
Acórdão nº : 103-18.348

Recurso nº : 08.077
Recorrente : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VERDE VALE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa identificada foi autuada, em 28/09/93 (fls. 29) por insuficiência de recolhimento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro, pelo regime de estimativa, no período de janeiro a julho do ano de 1993. A exigência decorreu da utilização, pela autuada, da margem bruta de remuneração do comércio varejista de combustíveis como base de cálculo para o recolhimento da contribuição pelo regime mencionado.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 33/35), onde argumenta não subsistir exigência fiscal sem a ocorrência do respectivo fato gerador, não cabendo à lei ordinária instituir contribuições social. Entende que a Lei Complementar é o veículo legislativo, nos termos da Constituição, para inserir no mundo jurídico exação tal qual a prevista na Lei nº 7.689/88.

A decisão de primeira instância (fls. 38/43) manteve integralmente o lançamento.

Regularmente cientificado, em 29/11/95 (fls. 46), a autuada recorreu a este Conselho, em 27/12/95, sob o argumento de que há "insegurança" no procedimento fiscal, não havendo razões capazes de sustentá-lo.

Manifestou-se a Representante da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria M.F nº 260/95 (fls. 52), requerendo a manutenção da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000327/93-46
Acórdão nº : 103-18.348

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O núcleo central do litígio está na definição do valor da base de cálculo da Contribuição Social, na sistemática de recolhimento mensal por estimativa.

Na hipótese *sub judice*, não prospera o procedimento adotado pela recorrente (utilização como base de cálculo do percentual de 10% sobre a margem de lucro).

Correto o critério legal que embasa a exigência (10% aplicado sobre a receita bruta), nos termos do artigo 38, § 1º, da Lei nº 8.541/92.

Este é o entendimento desta Terceira Câmara expresso em inúmeros julgados a respeito desta questão.

Entretanto, a exigência tributária deve ser revista no que se refere à multa de lançamento *ex officio* aplicado, de 100% (cem por cento).

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, inciso I, fixou a multa de lançamento *ex officio* em 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao caso presente face às disposições do artigo 106, inciso II, alínea "c", segundo as quais a lei aplica-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000327/93-46
Acórdão nº : 103-18.348

ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 1997 .


CANDIDO RODRIGUES NEUBER